

PROJETO DE LEI

Nº 34/2012

Lei Nº 10.076

AUTÓGRAFO Nº 149/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de

4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 34 /2012

Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As edificações que possuam mais de 4 pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétrica e de gás.

§ 1º A fim de assegurar a observância do disposto no *caput* deste artigo, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do "habite-se", a cada cinco anos.

§ 2º As edificações que já possuem mais de cinco anos de expedição do "habite-se" terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria.

Art. 2º A vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no município, que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a missão da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/77.

Art. 3º O laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do município.

Art. 4º A falta de cumprimento do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I - aplicação de multas de R\$296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) após o não atendimento da notificação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 001/2012

-06-Fev-2012-14:06-109491-24

03

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº II - aplicação de multa mensal de R\$593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa, até que sejam apresentados os laudos de vistoria.

III - interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., de 06 de fevereiro de 2012.



Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Com freqüência temos visto na imprensa o desabamento de prédios com vítimas fatais. Em alguns casos, as edificações eram antigas e devido a falta de vistorias não foi constatada a necessidade de reforma. Em outros, prédios relativamente novos, com poucos anos de uso, que foram mal projetados ou construídos.

A vistoria feita por profissional habilitado pode prevenir tragédias como as que temos visto.

S/S., 06 de fevereiro de 2012.



Francisco Moko Yabiku
Vereador



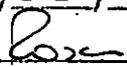
04V

Recebido na Div. Expediente

06 de fevereiro de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 07/02/2012


Div. Expediente

Recebido em 07/02/2012
Suelen J. de Lima



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

As edificações que possuem mais de 4 pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétricas e gás. A fim de assegurar a observância da Lei, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do “habite-se”, a cada cinco anos. As edificações que já possuírem mais de cinco anos de expedição do “habite-se” terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria (Art. 1º); a vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no município, que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão do ART “Anotação de Responsabilidade Técnica” (Art. 2º); o laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em poder dos proprietários, síndicos e /ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização (Art. 3º); o descumprimento da Lei enseja as seguintes penalidades: aplicação de multa de R\$ 296,85 após o não atendimento da notificação; aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 após 180 dias da aplicação da primeira multa, até que sejam apresentados os laudos de vistoria; interdição do prédio após 360 dias da aplicação da primeira multa (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre vistorias periódicas em edificações com mais de quatro pavimentos, em sendo convertido em Lei esta Proposição, tais vistorias seria levada a termo por profissional habilitado, bem como passaria a existir a obrigação de exibição quando exigidos pelos órgãos de fiscalização, tais providências visa à segurança dos respectivos moradores. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de policia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público concernente a segurança.

Este Projeto de Lei está em conformidade com as regras de direito que rege a matéria.

Tão só quanto à boa técnica legislativa, temos a dizer: depreende-se da menção do "habite-se" nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º deste PL, que as edificações mencionadas no art. 1º trata-se de edificações destinadas a habitação, nesta esteira de entendimento destaca-se infra o disposto no Código de Obras:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Art. 384. O órgão competente, por meio de engenheiros e fiscais, efetuará uma perfeita fiscalização das construções, de modo que as mesmas sejam executadas fielmente de acordo com as plantas aprovadas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º. Logo após a conclusão das obras de edificações destinadas à habitação, o engenheiro responsável pela mesma, fará, obrigatoriamente, uma comunicação através de requerimento, fazendo acompanhar uma planta aprovada do projeto, para que se realize a necessária vistoria e expedido o "habite-se" requerido, dentro do prazo de 8 dias úteis. (g.n.)

§ 4º. Quando se tratar de edificação destinada a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições, a vistoria a que se refere este artigo é igualmente obrigatória. Entretanto, neste caso, a secção competente colocará na planta aprovada o "visto" ao invés do "habite-se". (g.n.)

Face ao exposto, sugere-se, visando clareza e precisão da futura Lei, que se complemente na Ementa e no art. 1º:

Dispõe sobre vistoria periódica de edificações, destinadas à habitação, com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Art. - 1º As edificações, destinadas a habitação (...).

Por fim, com intuito de dar maior clareza e precisão a futura norma, segue sugestão de pequena complementação ao art. 4º deste PL, no que diz respeito à aplicação de multas, observando:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O condomínio edilício é disciplinado no Código Civil, onde destacamos abaixo:

Art. 1331. Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independentes, tais como apartamento, escritório, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, como as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e a demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizadas em comum pelos condôminos, não podendo ser alienado separadamente, ou divididos.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária de instituição do condomínio.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Considerando o constante no Código Civil, acima sublinhado, referente a Condomínio Edifício, verifica-se que a cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, face a que foi dito sugere-se que se altere o art. 4º deste PL, nos termos abaixo descritos:

Art. 4º A falta de cumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao proprietário de cada unidade imobiliária do condomínio edifício, as seguintes penalidade.

Conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio; excetuando as observações de alterações na ementa, art. 1º e no art. 4º desta Proposição, em prol da boa técnica legislativa, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

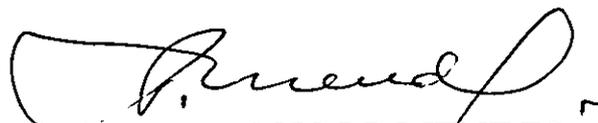
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 34/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 34/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que *"Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que as edificações que possuem mais de 4 pavimentos deverão manter as vistorias atualizadas, visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétricas e de gás. Tais edificações deverão ser vistoriadas a cada cinco anos, a partir da expedição do "habite-se" e àquelas que possuírem mais de cinco anos de expedição do "habite-se" terão o prazo de 90 dias, a partir da data de publicação da Lei, para providenciar o laudo de vistoria.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo. Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que para maior clareza e precisão é necessário que se complemente a ementa e o art. 1º do PL.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 34/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a vistoria periódica de edificações, destinadas à habitação, com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências."





13

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

O art. 1º do PL nº 34/2012 passa a ter a seguinte redação:

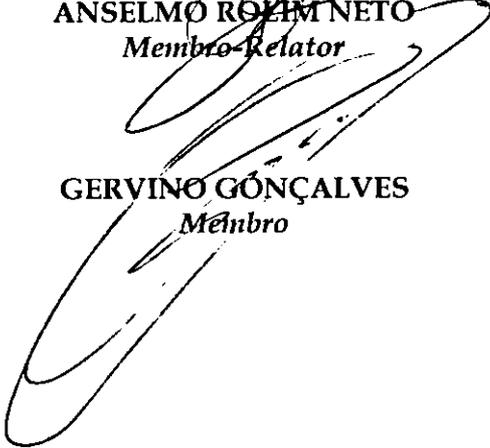
“Art. 1º As edificações, destinadas à habitação, que possuam mais de 4 (quatro) pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas, visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétrica e de gás.”

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 23 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

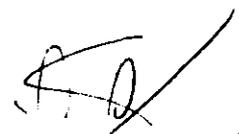
Estado de São Paulo

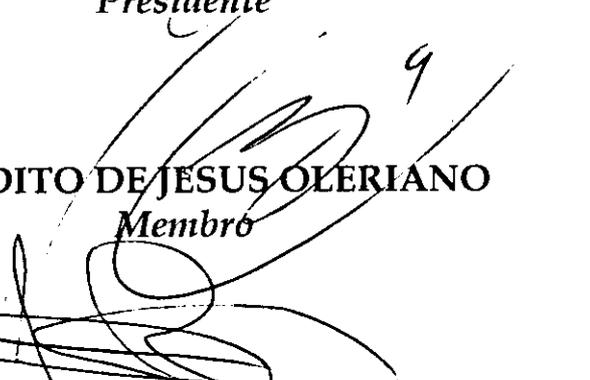
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 34/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 34/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de fevereiro de 2012.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



Projeto RETIRADO a pedido do 50.09/2012

Vereador: celton
Por 10 Sessões
EM 06/1/03/2012

[Signature]
PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA 50.12/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 15/1/03/2012

[Signature]
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO 50.18/2012

APROVADO REJEITADO Arquivados as emendas 1 e 2 e Aprovada a de n.º 3
EM 10/1/04/2012

[Signature]
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

50.19/2012

APROVADO REJEITADO
EM 12/1/04/2012

Aprovado o PL bem como a emenda 3/ Comissão de Redação

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Emenda Modificativa 3 /34/12

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º passam a ter a seguinte redação:

§ 1º A fim de assegurar a observância do disposto no *caput* deste artigo, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do “habite-se” ou do “visto”, a cada cinco anos.

§ 2º As edificações que já possuem mais de cinco anos de expedição do “habite-se” ou “visto” terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria.

S/S, 13 de março de 2012.

Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 34/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências

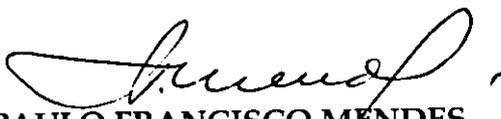
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, autor do PL em questão.

Ocorre que, apesar da emenda nº 03 estar condizente com nosso direito positivo, ela é incompatível com as Emenda nº01 e 02, apresentada por esta Comissão de Justiça às fls. 12 e 13, uma vez que essas duas emendas estabelecem que as disposições do PL se referem apenas às edificações destinadas à habitação; já a emenda nº 03 pretende que as disposições do PL se apliquem tanto para as edificações destinadas à habitação como para aquelas destinadas a outros fins.

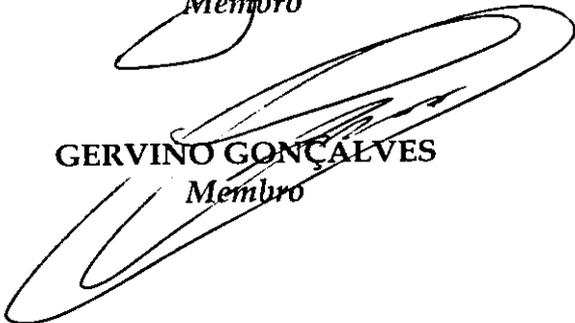
Dessa forma, a aprovação desta emenda nº 03 prejudica a das emendas nº 01 e 02.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 19 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 34/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

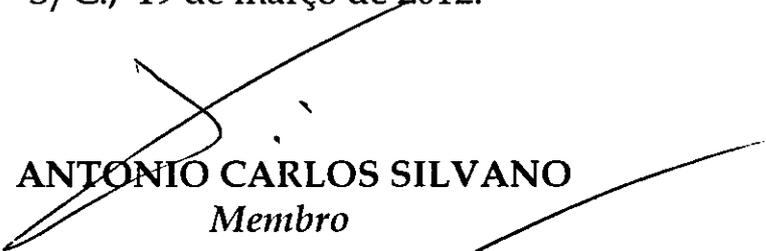
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 34/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de março de 2012.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 34/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As edificações que possuam mais de 4 pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétrica e de gás.

§ 1º A fim de assegurar a observância do disposto no *caput* deste artigo, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do "habite-se" ou do "visto", a cada cinco anos.

§ 2º As edificações que já possuem mais de cinco anos de expedição do "habite-se" ou do "visto" terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria.

Art. 2º A vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no Município, que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a missão da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/77.

Art. 3º O laudo de vistoria, bem como cópia da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica" deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 4º A falta de cumprimento do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I - aplicação de multas de R\$296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) após o não atendimento da notificação;

II - aplicação de multa mensal de R\$593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa, até que sejam apresentados os laudos de vistoria;





Câmara Municipal de Sorocaba

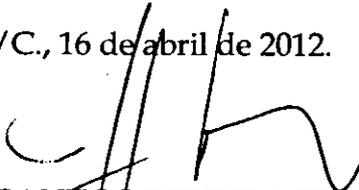
Estado de São Paulo

Nº III - interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de abril de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA

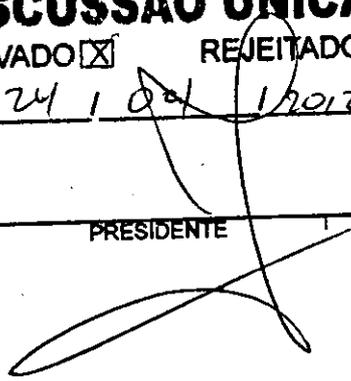
so. 22/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 24 10 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0260

Sorocaba, 24 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 148, 149, 150, 151, 152 e 153/2012, aos Projetos de Lei nºs 432/2011, 34, 100, 120, 135 e 87/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 149/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 34/2012 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

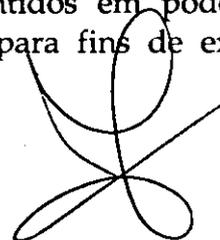
Art. 1º As edificações que possuam mais de 4 pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétrica e de gás.

§ 1º A fim de assegurar a observância do disposto no *caput* deste artigo, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do "habite-se" ou do "visto", a cada cinco anos.

§ 2º As edificações que já possuem mais de cinco anos de expedição do "habite-se" ou do "visto" terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria.

Art. 2º A vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no Município, que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/77.

Art. 3º O laudo de vistoria, bem como cópia da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica" deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 4º A falta de cumprimento do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I - aplicação de multas de R\$296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) após o não atendimento da notificação;

II - aplicação de multa mensal de R\$593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa, até que sejam apresentados os laudos de vistoria;

III - interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.527

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.076, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 34/2012 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º As edificações que possuam mais de 4 pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétrica e de gás.

§1º A fim de assegurar a observância do disposto no caput deste artigo, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do "habite-se" ou do "visto", a cada cinco anos.

§2º As edificações que já possuírem mais de cinco anos de expedição do "habite-se" ou do "visto" terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria.

Art. 2º A vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no Município, que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/1977.

Art. 3º O laudo de vistoria, bem como cópia da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica" deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 4º A falta de cumprimento do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I - aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) após o não atendimento da notificação;

II - aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa, até que sejam apresentados os laudos de vistoria;

III - interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo,

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais cumulativamente

JUSTIFICATIVA

Com frequência temos visto na imprensa o desabamento de prédios com vítimas fatais. Em alguns casos, as edificações eram antigas e devido a falta de vistorias não foi constatada a necessidade de reforma. Em outros, prédios relativamente novos, com poucos anos de uso, que foram mal projetados ou construídos.

A vistoria feita por profissional habilitado pode prevenir tragédias como as que temos visto.

S/S., 6 de Fevereiro de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.076, DE 3 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre vistoria periódica de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 34/2012 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações que possuam mais de 4 pavimentos (térreo e mais três pavimentos) deverão manter as vistorias atualizadas visando às condições de segurança da estrutura e instalações elétrica e de gás.

§1º A fim de assegurar a observância do disposto no caput deste artigo, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do “habite-se” ou do “visto”, a cada cinco anos.

§2º As edificações que já possuírem mais de cinco anos de expedição do “habite-se” ou do “visto” terão o prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para providenciar o laudo de vistoria.

Art. 2º A vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no Município, que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART “Anotação de Responsabilidade Técnica”, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/1977.

Art. 3º O laudo de vistoria, bem como cópia da ART “Anotação de Responsabilidade Técnica” deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 4º A falta de cumprimento do disposto nesta Lei enseja as seguintes penalidades:

I – aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) após o não atendimento da notificação;

II – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa, até que sejam apresentados os laudos de vistoria;

III – interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGÉLO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.076, de 3/5/2012 – fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSE CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo.

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
cumulativamente



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.076, de 3/5/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Com frequência temos visto na imprensa o desabamento de prédios com vítimas fatais. Em alguns casos, as edificações eram antigas e devido a falta de vistorias não foi constatada a necessidade de reforma. Em outros, prédios relativamente novos, com poucos anos de uso, que foram mal projetados ou construídos.

A vistoria feita por profissional habilitado pode prevenir tragédias como as que temos visto.

S/S., 6 de Fevereiro de 2012.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador